

N.º 116

Senhores Deputados. — A vossa comissão das colónias, tendo examinado o projecto de lei n.º 67-J, entende que elle deve merecer a vossa aprovação.

Lisboa, em 6 de Março de 1912.

José Barbosa.
Camilo Rodrigues.
Amílcar Ramada Curtó.
Prazeres da Costa.
José Bernardo Lopes da Silva.

67-J

Tendo o governador da provincia de Timor exposto as vantagens que àquella provincia adviriam, do facto de serem para ella enviados os condenados na comarca de Macau, por crimes a que pelo Código Penal corresponda a pena de degrêdo, simples ou agravada, em vez de serem remetidos para o Estado da Índia, como preceitua o decreto com força de lei de 30 de Junho de 1911:

Considerando que de tal medida resultará para o cofre respectivo uma sensível redução nas despesas de passagens dêsses condenados para Timor, pois que de Macau para essa provincia são mais fáceis e mais económicos os transportes do que para o Estado da Índia;

Considerando que para Timor resultará conveniência do recebimento dos referidos condenados, pois que os chinezes são quasi sempre operários hábeis, e estes faltam nessa provincia, ao passo que abundam no Estado da Índia;

Ministério das Colónias, em 22 de Janeiro de 1912.

Considerando que em Timor, além da cadeia de Dilly, há dois presidios, o de Aipello e o de Batugádé, a Granja do Estado, onde cumprem pena de trabalho vários condenados judiciaes e administrativos, e em todas as sedes dos comandos é fácil conservar sob custódia ou vigilância um certo número de condenados;

Tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os réus que, na comarca de Macau, forem condenados por crime a que pelo Código Penal corresponda a pena de degrêdo, simples ou agravada, cumprirão aquellas penas na provincia de Timor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro.*